



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 419.1.02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/7/3665

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 063/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 186/2023/FMAS, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023**, referente ao **2º TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 186/2023**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação de prazo** entre a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a Empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 26.077.955/0001-30.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação de aditivo; Dotação orçamentária; Autorização; Termo de aceite; cópia do contrato; cópia do termo aditivo; documentos fiscais da empresa; minuta do 2º termo aditivo; parecer da assessoria jurídica nº 344-P/2025 e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos



e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 344-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff Placido atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 24/11/2023 a 23/11/2024

- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 24/11/2024 a 23/11/2025

- **2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 24/11/2025 a 23/11/2026**

Prazo total do contrato: 36 (trinta e seis) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 18 de novembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25